



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06989/18

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – CONTRATO. Envio de informação à
SECEX-PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01514/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06989/18, que trata da licitação na modalidade Concorrência nº 002/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas da zona urbana do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. informar à SECEX-PB acerca das constatações contidas no presente processo;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06989/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 06989/18 trata da licitação na modalidade Concorrência nº 002/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas da zona urbana do Município, no valor total de R\$ 1.231.416,36.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, aponta irregularidades, sugerindo notificação da autoridade responsável.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

1. não consta indicação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, conforme art. 7º, §2º, III e IV da Lei 8.666/93.
2. A cláusula sétima - dos prazos - da minuta do contrato constante do edital (fl. 271) menciona que a conclusão dar-se-ia em nove meses, tal informação levou os licitantes a desenvolverem propostas que atendessem tal requisito temporal. O contrato assinado pelo licitante vencedor, por outro lado, na cláusula sétima (fl. 1468) afirma que o prazo para conclusão é de 12 meses, com aumento em $\frac{1}{3}$ do tempo previsto inicialmente.
3. A administração inseriu repetidamente os documentos referentes à habilitação do licitante vencedor sob o título de diversos documentos distintos, a exemplo de: projeto básico, projeto executivo, declaração de acessibilidade, relatório final, publicidade, pareceres técnicos e/ou jurídicos, mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões. Tal atitude acarretou num acréscimo desnecessário de 385 páginas ao processo, obstruindo o livre exercício da inspeção e da Auditoria, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica deste Tribunal

A Auditoria acrescentou também as seguintes irregularidades:

1. Caráter não contínuo da obra objeto do contrato e conseqüente ausência de fundamentação do termo aditivo
2. Atrasos no cronograma de desembolsos
3. Pagamentos efetuados correspondem a 61% do valor efetivamente repassado somado à contrapartida municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06989/18

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual sugere notificação do gestor para se pronunciar com relação às irregularidades acrescentadas quando da análise de defesa.

Após análise da nova defesa apresentada, a Unidade Técnica afastou apenas a falha relativa aos pagamentos efetuados aquém do valor repassado, mantendo as demais inconsistências apontadas.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante emitiu nova Cota, na qual destaca a presença de recursos federais, os quais afastariam a competência deste Tribunal de Contas do Estado, conforme se depreende do corpo do próprio Relatório Inicial, fls. 1475/1480. A representante do *Parquet* opina, portanto, pelo (a):

1. REMESSA DE LINK de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir de plano a competência do Tribunal de Contas da União e
2. ARQUIVAMENTO do álbum processual eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. Informe à SECEX-PB acerca das constatações contidas no presente processo;
2. Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO